DELIBERAÇÃO AC00 - 3163/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6486/2017
PROTOCOLO	**:** 1794542
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** VALTER PETRELI BRANCO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IMPROPRIEDADES PARCIALMENTE SANADAS – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – INDÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSÍDIOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – REQUISIÇÃO DE DIÁRIA – RELATÓRIO DE VIAGEM – DEVER DE APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS DE REQUISIÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS – ALMOXARIFADO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS – AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – IMPLANTAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO – REGULARIDADE COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO.

Deve o gestor aprimorar seus mecanismos internos de requisição e prestação de contas de diárias, mediante regulamento que possibilite a apresentação de comprovantes fiscais, certificados e relatórios detalhados sobre a natureza dos serviços prestados, as pessoas contatadas, os assuntos tratados e o beneficio alcançado em razão de tais serviços, para que se evite o risco de que as diárias sejam pagas de maneira desvirtuada, sob pena de impugnação total de valores pagos, pelo que cabe determinação para que adote as providências necessárias, que serão monitoradas nas auditorias futuras.

Demonstrada a nomeação de controlador interno, aprovado em concurso público, a impropriedade de ausência de Sistema de Controle Interno, devidamente superada, merece ressalva, sendo cabível determinação para que o gestor comprove a eficiência e eficácia do Controle Interno implantado.

A ausência de regulamentação acerca dos procedimentos adotados para o almoxarifado também deve ser ressalvada e determinado ao gestor que promova a regulamentação da metodologia a ser adotada, como procedimentos de "entradas" e "saídas", bem como o controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado e seu correto controle contábil.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com Ressalva** dos atos praticados, **Relatório de Auditoria nº 02/2017**, **exercício de 2014**, ordenador de despesas à época o **Sr. Valter Petreli Branco**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido relatório, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias, procedimentos em trâmite ou

outros que vierem a ser autuados posteriormente; pela **determinação** ao atual Gestor para que adote as providências a seguir, que serão monitoradas nas próximas Auditorias, sob pena das sanções legais pertinentes: **a) aprimore** seus mecanismos internos de requisição e prestação de contas de diárias, mediante regulamento que possibilite a apresentação de comprovantes fiscais, certificados e relatórios detalhados sobre a natureza dos serviços prestados, as pessoas contatadas, os assuntos tratados e o benefício alcançado em razão de tais serviços, para que se evite o risco de que as diárias sejam pagas de maneira desvirtuada, sob pena de impugnação total de valores pagas; **b) comprove** a eficiência e eficácia do Controle Interno implantado na Câmara Municipal de Ivinhema, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988; **c) promova** a regulamentação da metodologia adotada para o Almoxarifado, como procedimentos de "entradas" e "saídas", bem como o controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado e seu correto controle contábil e; pela concessão de **prazo de 90 (noventa) dias** para que o responsável comprove nos autos as providências tomadas a fim de cumprir as determinações.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto à Câmara Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. Valter Petreli Branco, presidente do Legislativo à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 02/2017 referente ao exercício de 2014, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, além de requisitar documentos sobre fixação dos subsídios dos membros da Câmara Municipal e a remessa de contrato sobre compra de combustíveis (Dispensa de Licitação nº 1/2014), a equipe constatou irregularidades na concessão de diárias aos vereadores, ausência de publicação de portaria para designação da Comissão de Inventário e Avaliação de Bens, ausência de regulamentação sobre o Almoxarifado e o Sistema de Controle Interno e indisponibilização do Portal da Transparência.

Por sugestão da equipe técnica, foi determinada a intimação das autoridades responsáveis, o Sr. Valter Petreli Branco, ex-presidente da Câmara Municipal de Ivinhema, e o Sr. Aluisio Soares de Azevedo Júnior, gestor da Casa Legislativa à época da fiscalização, para manifestarem-se no prazo de 30 dias (peças 2, 3, 7 e 9).

Somente o Sr. Valter Petreli Branco apresentou Resposta à Intimação (peça 11).

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA-2ICE-23466/2018 (peça 15), na qual concluiu que foram sanadas em parte as impropriedades apontadas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 10879/2019 (peça 16), opinando pela irregularidade de atos apontados no Relatório de Auditoria e pugnando pela aplicação de multa, impugnação de despesa, determinação e recomendação aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de

Auditoria nº 02/2017 (peça 1), resultante da fiscalização na Câmara Municipal de Ivinhema/MS, no exercício de 2014, utilizando-se o método de exame por amostragem.

Em face das inconsistências apresentadas, foram intimados os responsáveis, sendo que apenas o Sr. Valter Petreli Branco compareceu aos autos para apresentar justificativas e documentos (peça 11).

Das impropriedades inicialmente apontadas pela equipe, após a Resposta à Intimação, subsistiram as seguintes (peça 15):

> I) Concessão de diárias aos vereadores em mais de 7 (sete) meses, sendo que na maioria das vezes em meses consecutivos, o que pode caracterizar a complementação de subsídio:
>
> II) Empenho n° 532/2014 para a concessão de diária com o valor de R$ 1.140,00 (um mil cento e quarenta reais) divergindo da requisição de diária e do relatório de viagem, visto que ambos são referentes a apenas uma diária no valor de R$ 570,00 (quinhentos e setenta reais)
>
> III) Período de concessão de diária aos vereadores em dias de sessões, com as atas assinadas: José Antonio da Silva (24/06/2014), Adimilson Lucio de Oliveira (30/10/20Í4)' e João Escarmanhani (02/12/2014);
>
> IV) Ausência de regulamentação acerca dos procedimentos adotados para o almoxarifado, conforme item 3,6;
>
> V) Ausência de Sistema de Controle Interno, conforme item 3.8;

O Ministério Público de Contas também corrobora sobre a permanência das falhas não sanadas, acima descritas, pugnando pela declaração de irregularidade e ilegalidade dos atos apontados, impugnação de R$ 2.280,00 (itens II e II) e aplicação de multa aos responsáveis, além de determinações e recomendações em razão das infrações à legislação.

Quanto a primeira impropriedade apontada pela equipe técnica, o fato em si de haver diárias para vereadores quase em todos os meses do ano não significa, necessariamente, irregularidade, visto que alguns tipos de atividades públicas exigem constantes viagens.

No caso do agente político vereador é notório que exercem atividades legislativas, fiscalizatórias e representativas, sendo natural que busquem a efetividade desse exercício, seja demandando aperfeiçoamentos (cursos, seminários, congressos), procurando conhecer projetos em outros municípios ou mesmo levando reivindicações da população local às demais autoridades públicas. Tudo isso é legítimo e configura interesse público.

Assim, pelo que consta dos autos, não há como caracterizar a complementação de subsídio**.** Aqui, porém, cabe determinação/recomendação a Câmara Municipal de Ivinhema para que aprimore seus mecanismos internos de requisição e prestação de contas, tudo a assegurar a correta aplicação de bens e

valores públicos.

Quanto aos itens II e III, o jurisdicionado alegou que houve falha no preenchimento dos relatórios de viagem, tendo juntado documentos que corrigem as datas das viagens (peça 11). O corpo técnico e o Ministério Público de Contas, porém, consideraram que as impropriedades não foram sanadas.

Observa-se, porém, que em situação semelhante, no processo TC/6488/2017, a mesma equipe da 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 18) considerou sanada impropriedade idêntica a partir da juntada de documentos com as correções das datas das diárias (item 3). O Ministério Público acolheu essa manifestação (peça 19).

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Assim, tendo em vista a necessidade deste Tribunal zelar pela tomada de decisões que não sejam conflitantes entre si e pela construção de uma jurisprudência harmônica, há que se considerar insubsistentes as impropriedades apontadas. Além do mais, é lícito ao gestor público corrigir seus próprios atos, quando eivados de irregularidades sanáveis ou de meros erros materiais.

No que se refere à ausência de Almoxarifado e de um Sistema de Controle Interno (itens IV e V), as impropriedades foram parcialmente corrigidas, posto que comprovada a nomeação do Controlador, aprovado em concurso público (fl. 263). Embora a lacuna existisse em 2014, exercício fiscalizado, houve a superação dela no final de 2015 com a realização do concurso e a posse em janeiro de 2016. Assim, é preciso relevar as impropriedades, especialmente no que se refere ao Almoxarifado, pois que este se inclui dentro do Sistema de Controle Interno, o qual, agora implantado, deverá buscar a implementação de todos os meios de controle. Tendo em vista o **Princípio da Razoabilidade**, mais consentâneo é orientar o jurisdicionado, através de determinação/recomendação.

Por fim, o Ministério Público de Contas considerou que a irregularidade informada no item 4.3 do Relatório de Auditoria permaneceu em razão de o jurisdicionado não ter encaminhado ao Tribunal de Contas da Dispensa n° 1/2014, que deu origem ao Contrato n° 2/2014, celebrado em 09/05/2014 com a Empresa “Valdecir Pereira dos Santos”. Contudo, tal impropriedade não subsiste visto que o responsável juntou toda a documentação através do Protocolo nº 1826728 (TC/10070/2018).

Assim, não há que se aplicar multa ao ordenador de despesas ou impugnar

valores, mas considerar regular com ressalva os atos analisados e fazer determinações/recomendações ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO**:

1- pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** quanto aos atos praticados, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 02/2017, abrangendo o exercício de 2014, tendo como ordenador de despesas à época o Sr. Valter Petreli Branco, CPF nº 294.762.591-91, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido relatório, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias, procedimentos em trâmite ou outros que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, II, da Lei Complementar n°. 160/2012;

2- pela **DETERMINAÇÃO** à Câmara Municipal de Ivinhema, na pessoa de seu atual Gestor, para que adote as providências abaixo, sob pena das sanções legais pertinentes, as quais serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012:

a) aprimore seus mecanismos internos de requisição e prestação de contas de diárias, mediante regulamento que possibilite a apresentação de comprovantes fiscais, certificados e relatórios detalhados sobre a natureza dos serviços prestados, as pessoas contatadas, os assuntos tratados e o beneficio alcançado em razão de tais serviços, para que se evite o risco de que as diárias sejam pagas de maneira desvirtuada, sob pena de impugnação total de valores pagas;

b) comprove a eficiência e eficácia do Controle Interno implantado na Câmara Municipal de Ivinhema, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988;

c) promova a regulamentação da metodologia adotada para o Almoxarifado, como procedimentos de "entradas" e "saídas", bem como o controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado e seu correto controle contábil;

3- pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS** para que o responsável comprove nos autos as providências tomadas a fim de cumprir as determinações descritas no item "2" supra;

4- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos praticados, e determinação ao responsável da Câmara Municipal de Ivinhema para que adote providências.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.JRA//SETAC.APT /dssm